

## RESOLUÇÃO N. 016/2023 – SEJU

**Publicada no Diário Oficial Paraná – Poder Executivo Estadual nº 11369,  
na data de 01 de março de 2023.**

Dispõe sobre a forma de pagamento de débitos não inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, incisos II e XIV, artigo 44, IV, da Lei Estadual n. 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e nomeado pelo Decreto nº 00061/2023,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os débitos não inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelados em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução.

**§1º** O valor das parcelas não poderá ser inferior a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente no mês do pedido.

**§2º** No caso do parcelamento, os boletos serão disponibilizados pelo Procon-PR ou outro órgão por este indicado, ficando o devedor responsável pela sua retirada.

**§3º** O valor parcelado estará sujeito:

I – a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, aplicado sobre os valores do principal constantes na parcela;

II – ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do SELIC mensal até a data do efetivo pagamento.

**§4º** Na hipótese de parcelamento, não haverá a incidência do desconto previsto no artigo 4º da presente Resolução.

**§5º** O parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável da dívida e expressa renúncia ao direito a que se funda qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já propostos relativamente aos débitos parcelados.

**Art. 2º** O requerimento de parcelamento será dirigido ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e deverá ser subscrito pelo devedor ou seu representante legal, com indicação do número de parcelas, observado o disposto no artigo 1º desta Resolução, bem como com o expreso reconhecimento da dívida e renúncia ou desistência ao direito a que se funda qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

**§ 1º** Não estão sujeitos ao parcelamento disciplinado nesta Resolução os débitos já vencidos ou inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** Não se admitirá o parcelamento do saldo de débitos decorrentes de parcelamentos rescindidos.

**Art. 3º** A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento estipulado implica em rescisão do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor.

**Parágrafo único:** O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 10 dias a contar o vencimento da primeira parcela não paga.

**Art. 4º** O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, até o seu vencimento, terá redução de 10% (dez por cento) para hipótese de pagamento à vista.

**§1º** O não pagamento até a data de vencimento acarretará em inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis.

**§2º** Após o vencimento, o devedor poderá solicitar a reemissão do boleto para pagamento à vista, na forma da Portaria Procon-Pr nº 01/2016, desde que o débito não tenha sido inscrito em dívida ativa, hipótese em que não será concedido o desconto de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo.

**§3º** O pagamento, com o benefício previsto no *caput* deste artigo, implica no reconhecimento da regularidade do processo administrativo que lhe deu origem, na confissão de débito, bem como na renúncia ao direito a que se funda qualquer medida judicial ou administrativa proposta contra a penalidade imposta.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Rogério Helias Carboni

**Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, interino**  
**Decreto n. 00061/2023**